



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 039/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02014.001381/1999-70

Autuada: Siderúrgica Itaferro Ltda.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 039345/D, lavrado em 16/06/1999, em Itapeverica/MG, contra SIDERÚRGICA ITAFERRO LTDA por “*deixar de efetuar reposição florestal referente ao consumo de 21.854,18 MDC de carvão vegetal nativo equivalente à 262.250 árvores, conforme levantamento realizado pelo setor/FIRMAS/IBAMA/MS*”. Tal infração administrativa está prevista nos artigos 1º, parágrafo único e 19, parágrafo único, da Lei 4.771/65; nos artigos 14, inciso I e 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.938/81 e nos artigos 16, incisos II e III, e 18, do Decreto nº 1.282/94. É importante ressaltar que o referido Auto de Infração foi lavrado antes da publicação do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 262.250,00.

A interessada apresentou defesa às fls. 10-15, em 06/07/1999 e alegou que a exigência da obrigação de reposição florestal está prescrita, uma vez que o consumo a que se referiu a autuação teria ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, conforme o art. 1º, da Medida Provisória nº 1778; que a lavratura do auto é nula, por inobservância aos princípios da legalidade e da ampla defesa; que a reposição já foi paga com plantios; que é isenta da reposição florestal, pois todo o material lenhoso/carvão vegetal adquirido era oriundo de resíduos florestais originários da expansão de fronteira agrícola e que o valor da penalidade pecuniária, descrito no supracitado auto de infração, é absurdo.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls.30-31, que opinou pela obrigatoriedade da reposição florestal e pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Superintendência do IBAMA/MS homologou o auto de infração em 22/06/2004 (fls. 42).

A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 31/07/2001 (fls. 34-37). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **25/05/2005** (fls. 51). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 47-48.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 27/07/2005 (fls. 58-64), devidamente acompanhado por procuração (fl. 65) e analisado pela CONJUR/MMA às fls. 79-81. Com base nesta análise, foi solicitado o retorno dos autos à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Mato Grosso do Sul, para o cumprimento de diligências, quais sejam: esclarecimento da

data do consumo de carvão vegetal nativo, sem a devida reposição florestal; juntada das ATPF'S utilizadas pela empresa e devolvidas ao IBAMA, nas quais o agente administrativo se baseou para lavrar a multa e questionamento referente ao fundamento legal, no qual foi baseado o estabelecimento da multa em R\$ 1,00 (um real), por árvore consumida.

Após as diligências, foi informado pelo IBAMA/MS (fls.88 – verso) que as ATPF's solicitadas não existem mais, visto que já se passaram mais de dez anos e foram anexadas aos autos as prestações de contas, com os respectivos números das ATPF's, referentes à autuada, no período de outubro/1994 a junho/1996.

Os autos foram encaminhados à Câmara Especial Recursal do CONAMA, em 30/11/2010, pela Procuradoria Federal Especializada do IBAMA (fls. 149), com base no Despacho de fls. 125-125v, para apreciação do recurso contra a decisão do Presidente do IBAMA (fls 58-64).

É a informação. Para análise do relator.

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ

Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

